

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
MARIA ANTONIA PEREIRA COSTA**

**A ADOÇÃO DE MENORES POR CASAIS HOMOAFETIVOS À LUZ DO  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**RUBIATABA/GO  
2022**

**MARIA ANTONIA PEREIRA COSTA**

**A ADOÇÃO DE MENORES POR CASAIS HOMOAFETIVOS À LUZ DO  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista em Direito Processual Civil Lucas Santos Cunha.

**RUBIATABA/GO  
2022**

**MARIA ANTONIA PEREIRA COSTA**

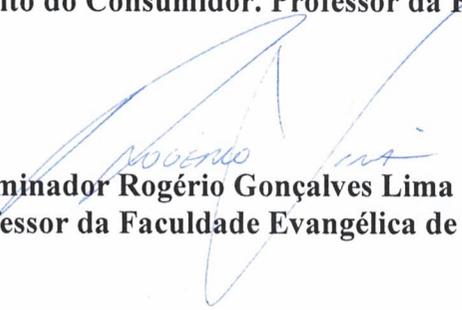
**A ADOÇÃO DE MENORES POR CASAS HOMOAFETIVOS À LUZ DO  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista em Direito Processual Civil Lucas Santos Cunha.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 16 / 06 / 2022.**

**Orientador Lucas Santos Cunha**

**Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis (2015). Especializado em Direito Processual Civil com capacitação para ensino no Magistério Superior pela Faculdade Damásio (2017). Advogado atua nas áreas de Direito Civil, Previdenciário e Direito do Consumidor. Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba.**

  
**Examinador Rogério Gonçalves Lima**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba especialista em Direito Penal.**

  
**Examinadora Fabiana Savini B. P. de Almeida Resende**

**Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba especialista em Direito Processual Civil.**

Dedico a presente monografia a todas as pessoas que encontram na afetividade o verdadeiro amor e que enfrenta o preconceito decorrente de uma visão negativa da sociedade para a homossexualidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, primeiramente, por ter me dando forças para concluir a monografia todas as vezes que pensei que não seria capaz, e por sempre está cuidando de todos os detalhes da minha vida, agradeço também aos meus amigos, minha família e meu namorado que contribuíram para o meu desenvolvimento pessoal ao longo da caminhada, e em especial a minha mãe Fabrisia de Fatima Pereira que sempre esteve ao meu lado me apoiando e me dando base, a qual é responsável por tudo que sou.

Agradeço a colaboração para com a pesquisa de campo Walter da Silva Magalhães, a pesquisa foi de suma importância para os resultados e conclusão da presente monografia e também a instituição Evangélica de Rubiataba e todo o seu corpo docente por contribuir ao longo dos cinco anos para o meu desenvolvimento profissional, em especial ao meu orientador Lucas Santos Cunha exemplo de profissional e ser humano, ao senhor agradeço por toda calma e compreensão ao longo do desenvolvimento da monografia.

.

## **EPIGRAFE**

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”. (Albert Einstein)

## RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar a possibilidade do procedimento para efetivação do registro de certidão de nascimento do adotado na adoção de menores por casais homoafetivos no cartório de registro civil de pessoas naturais da comarca de Mozarlândia – Goiás e ainda verificar os requisitos, características e eventuais empecilhos na efetivação do registro de adoção com dupla maternidade ou paternidade. Para atingir os objetivos, o estudo foi desenvolvido através do método dedutivo e hipotético dedutivo com base na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, na Lei dos registros públicos nº 6.015/1973, no Estatuto da Criança e do adolescente de 1990, e ampararam-se também no provimento nº 63 de 2017, no projeto de Lei nº 5.423/2020, e conseqüentemente nos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e de alguns doutrinadores que versam sobre o direito de família, e ainda na pesquisa de campo que foi realizada através de uma entrevista com o tabelião do cartório de registro civil de pessoas naturais da comarca de Mozarlândia - Goiás. O principal resultado obtido, foi que no cartório de registro civil de pessoas naturais de Mozarlândia se utilizada o modelo único padrão de registro de certidão de nascimento possibilitando, portanto, a efetivação do registro de certidão de nascimento de adotados na adoção por casais homoafetivos com dupla maternidade ou paternidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção. Cartório. Casais homoafetivos. Registro.

## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to analyze the possibility of the procedure for the registration of the birth certificate of the adopted in the adoption of minors by homoaffective couples in the civil registry office of natural persons of the district of Mozarlândia - Goiás and also to verify the requirements, characteristics and eventual obstacles in the effective registration of adoption with dual maternity or paternity. To achieve the objectives, the study was developed through the deductive and hypothetical deductive method based on the Federal Constitution of 1988, on the Civil Code of 2002, on the Public Records Law nº 6,015/1973, on the Statute of Children and Adolescents of 1990, and were also supported by the provision nº 63 of 2017, in the bill nº 5.423/2020, and consequently in the understandings of the Federal Supreme Court and of some scholars that deal with family law, and also in the field research that was carried out through an interview with the notary of the civil registry office of natural persons in the district of Mozarlândia - Goiás. The main result obtained was that in the civil registry office of natural persons of Mozarlândia, the single standard model of birth certificate registration is used, thus enabling the registration of the birth certificate of adoptees in the adoption by homoaffective couples with double maternity or paternity.

**KEYWORDS:** Adoption. Registry. Homoaffective couples. Record

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 – Certidão de nascimento frente.

Figura 2 – Certidão de nascimento verso.

Figura 3 – Novo modelo de certidão de nascimento.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – Artigo

GO – Goiás

Nº - Número

CPF – Cadastro de pessoa física

DJE – Diário da justiça eletrônica

IBGE – Instituto brasileiro de geografia e estatística

Km – Quilômetros

LGBTQIA+ - Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgênero, queer, intersexo, assexuais, pansexuais.

PT – Partido dos trabalhadores

RS – Rio Grande do Sul

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ..	12
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO .....	12
2.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS .....	15
2.3 dO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA .....	18
3. ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.....	21
3.1 dO PROCESSO DE ADOÇÃO.....	21
3.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ADOÇÃO.....	23
4. DAS PROVIDÊNCIAS NOTÁRIAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.....	26
4.1 CERTIDÕES DE NASCIMENTO EM FACE DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.....	27
4.3 CARACTÉRISTICAS DO NOVO MODELO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO .....	28
4.4 POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO DO REGISTRO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM DUPLA MATERNIDADE OU PATERNIDADE NA ADOÇÃO POR CSAIS HOMOAFETIVOS NA COMARCA DE mOZARLÂNDIA – GO.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	34

## 1. INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia é a Adoção de menores por casais homoafetivos. Uma das principais mudanças da sociedade atual é a nova concepção de família que modificou as práticas sócias como o reconhecimento da família homoafetiva, além disso, o princípio da afetividade coloca o afeto como um valor jurídico, como elemento da estrutura familiar, possibilitando, portanto a adoção por casais homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro que é direito garantido na Constituição Federal de 1988, com fundamentos como o da dignidade da pessoa humana, não podendo ser negada a possibilidade de filiação baseado no simples fato de serem os pais pessoas do mesmo sexo.

O ordenamento jurídico brasileiro possui lacunas sobre a adoção por casais homoafetivos por não ter uma legislação específica, resguardando-se apenas pelas interpretações jurídicas, mas o supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como uma entidade familiar, este reconhecimento representa a consolidação dos direitos da sociedade, mas não fez cessar os conflitos a respeito dessas relações.

A adoção bilateral por casais homoafetivos é legal e o processo para adoção é burocrático a questão bastante suscitada em face da adoção por casais homoafetivos é quanto a dupla maternidade ou paternidade, ou seja, às mudanças no prenome, nome na certidão de nascimento das crianças e adolescentes adotados por casais homoafetivos, muitas polêmicas são levantadas pelos que tentam argumentar em contrário à viabilidade de deferimento de adoção a casais homoafetivos.

Diante deste conflito, a problemática da presente monografia é “Qual a possibilidade para efetivação do registro de certidão de nascimento do adotado na adoção por casais homoafetivos na comarca de Mozarlândia - Goiás?”

Portanto, duas são as hipóteses para responder à problemática da monografia a primeira é que apesar de ser permitido no ordenamento jurídico brasileiro as relações familiares entre os casais homoafetivos não há lei específica e não é abordado claramente nas leis, portanto ficam a mercê das interpretações jurídicas, diante disso, deve ser criado uma lei específica e deve haver uma atualização em todos os códigos incluindo claramente as relações entre casais homoafetivos, a segunda hipótese é que deve ser trabalhado um projeto de política de conscientização da família homoafetiva, onde será trabalhado o preconceito da sociedade e o medo em que as família sentem ao procurar ter seu direito resguardados.

O objetivo geral é estudar o processo de adoção homoafetiva e analisar a possibilidade pelos casais homoafetivos no processo registral da adoção bilateral na comarca de Mozarlândia

- Goiás, os objetivos específicos são as verificações dos requisitos para a adoção bilateral por casais homossexuais e entender a lacunas do processo registral da adoção homoafetiva bilateral na comarca de Mozarlândia – Goiás.

A justificativa se dá nas transformações em que a família passou ao longo dos últimos anos, e foi aí que surgiu a necessidade de criar o instituto da família homoafetiva. Instituto que surgiu com a necessidade de acompanhar as evoluções da sociedade e regular as relações afetivas entre os indivíduos. A mudança do conceito de família e o reconhecimento da união homoafetiva foram essenciais para assegurar direitos e obrigações aos integrantes da família homoafetiva, todavia, quando se fala de adoção por casais homoafetivos, certidão de nascimento com dupla maternidade ou paternidade, sempre a decisões com controvérsias entre os costumes da sociedade e a evolução da mesma.

A adoção por casais homossexuais trata-se de uma ligação afetiva entre o adotante e o adotado, amparados pelos princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade, liberdade e do melhor interesse da criança e do adolescente, representa uma nova oportunidade a muitas crianças e adolescentes de viver em um ambiente familiar, encontrando na nova família a atenção e o afeto que precisam para se desenvolverem de forma saudável, feliz e como uma boa educação.

Foi aplicado o método dedutivo e hipotético dedutivo, as pesquisas realizadas em jurisprudências, doutrinas, artigos e leis, conjuntamente com a pesquisa de campo através de uma entrevista com o tabelião do cartório de registro civil de pessoas naturais da comarca de Mozarlândia – Goiás.

As seções foram divididas da seguinte forma, a primeira irá tratar da família homoafetiva, contexto histórico, conceito e características, a intenção de trabalhar esse contexto influi diretamente no processo registral da adoção bilateral homoafetiva, uma vez que, para assegurar este direito é necessário conhecer o conceito e as características da família homoafetiva, a segunda seção irá abordar sobre a adoção por casais homoafetivos, o processo da adoção, o estatuto da criança e do adolescente e os princípios fundamentais da adoção, o intuito de abordar essa seção é entender o processo judicial da adoção, e institutos que a ele influenciam e regem.

Por fim a terceira abordará o processo registral da adoção, analisando a possibilidade da adoção bilateral por casais homoafetivos na comarca de Mozarlândia – Goiás, as características do novo modelo de certidão de nascimento, a intenção ao trabalhar essa seção é o foco da pesquisa entender qual a possibilidade do registro da adoção por casais homoafetivos no cartório de registro civil de pessoas naturais da comarca de Mozarlândia – GO.

## **2. DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Nessa seção, abordar-se-à, a respeito da família homoafetiva que está inserido no direito de família que é um ramo do direito civil que se trata das relações familiares, as obrigações e os direitos que decorrem dessas relações. A intenção de trabalhar esse contexto influi diretamente no processo registral da adoção bilateral homoafetiva, uma vez que para assegurar este direito é necessário conhecer o conceito e as características da família homoafetiva. Assim, a conceituação e as características contribuirão para a resolução da problemática.

O instituto da família passou por modificações conceituais e estruturais ao longo dos anos com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 que passou a reconhecer outros vínculos familiares, tendo como princípio a afetividade, dessa evolução foi reconhecida a família homoparental que é a parentalidade por casais do mesmo sexo. O Supremo Tribunal Federal também contribuiu para o desenvolvimento da família homoparental com reconhecimento da união homoafetiva em 2011, o que foi um avanço para a comunidade LGBTQIA+.

Com as mudanças da sociedade e o amparo jurídico houve uma aceitação moral da família homoafetiva, e cada vez mais casais homossexuais tem se sentindo à vontade para assumir a união com seus parceiros, contudo ainda a um preconceito sobre a orientação sexual de terceiros, porém, essa situação vem sendo reduzida através da conscientização da comunidade LGBTQIA+ na luta por respeito e garantias iguais no poder familiar, toda via, o ordenamento jurídico deve resguardar as relações familiares homoparentais, porque infelizmente ainda a o preconceito de alguns membros da sociedade para com os homossexuais.

A subseção exposta a seguir, abordará o contexto histórico da família homoafetiva na legislação brasileira, para isso a pesquisa será elaborada em material bibliográfico, partido de uma análise de livros em meios eletrônicos e doutrinadores contemporâneos, além da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

### **2.1 CONTEXTO HISTÓRICO**

A homossexualidade no Brasil está presente desde o período anterior a chegada dos europeus, são muitas as evidências que a homossexualidade exista e era aceita nas tribos indígenas, todavia, no período colonial com a chegada dos portugueses o homossexualismo era considerado pecado, algo sujo e uma prática criminosa. Com a independência do Brasil a prática

do homossexualismo deixou de ser criminosa, contudo, a moral cristã e o preconceito estavam fortemente presente na sociedade.

Nos tempos antigos, a lei não regulava as relações não conjugais, portanto, todas as relações fora dos "parâmetros" do casamento eram legisladas como imorais e, portanto, deveriam ser abandonadas. Essas relações eram conhecidas como concubinato e, na época, sem respaldo legal, grande injustiça foi cometida contra aqueles que optaram por viver em relações homoafetivas.

Sobre o comportamento homossexual na velha sociedade:

A homossexualidade sempre existiu na história da humanidade, sendo encontrada desde os povos selvagens, como também nas antigas civilizações, é conhecida sua prática pelos romanos, egípcios, gregos e assírios. Chegou a ser relacionada à religião e à prática militar, como também acreditavam que, através do esperma, se transmitiam heroísmo e nobreza. Na Grécia antiga, fazia parte das obrigações do precipitado "servir de mulher" ao seu preceptor, sob a justificativa de treiná-lo para as guerras onde inexistia a presença de mulheres. Nas Olimpíadas gregas, os atletas competia, exibindo a beleza física, sendo vedada a presença das mulheres na arena, pois não tinham capacidade para apreciar o belo. Mesmo nas manifestações teatrais, os papéis femininos eram desempenhados por homens transvestidos ou com uso de máscaras. (M ASCOTTE, 2009, p. 03)

Essas explicações sugerem que a homossexualidade não era apenas aceita como prática comum nas sociedades antigas, mas às vezes era elogiada e incentivada, especialmente por aqueles que constituíam camadas sociais mais altas, como militares e intelectuais. Ressalte que a homossexualidade pode ser definida como um fato social atípico e condenável. Desde o surgimento do ensino cristão, ele afirma ser um vício que todos os que desejam viver no reino dos céus devem eliminar

No século XX, o movimento em prol do homossexualismo no Brasil foi sendo construído, com o surgimento de várias comunidades em defesa da igualdade e dignidade dos homossexuais, como a comunidade LGBT que chegou ao Brasil da década de 70 e são responsáveis pelo desenvolvimento dos direitos dos homossexuais no Brasil, as principais pautas do movimento no contexto político social de acordo com a jornalista Thaís Ferraz, são:

Criminalização da homo-lesbo-bi-transfobia; Fim da criminalização da homossexualidade (e conseqüentemente das punições previstas pelas leis que criminalizam a prática); Reconhecimento da identidade de gênero (que inclui a questão do nome social); Despatologização da identidade de gênero (que inclui a questão do nome social); Fim da "cura gay"; Casamento civil igualitário; Permissão de adoção para casais homoafetivos; Laicidade do Estado e o fim da influência da religião na política; Leis e políticas públicas que garantam o fim da discriminação em lugares públicos, como escolas e empresas; Fim da estereotipação da comunidade

LGBT na mídia (jornais e entretenimento), assim como real representatividade nela. (FERRAZ, 2017)

No entanto, a situação começou a ser corrigida gradativamente, sendo o primeiro passo o caso 380 do STF, ainda editado sob o Código Civil de 1916. Ambas as partes constroem seu legado juntas, e é apropriado compartilhar os bens do casal. O grande marco da Coalizão de Estabilização ocorreu na Constituição Federal de 1988, e na época, seu artigo. 226, § 3º, passo a reconhecer a união estável entre homens e mulheres, reconhecimento importante para o futuro reconhecimento da união estável homoafetiva.

Mais tarde, surgiram algumas leis gerais que tentaram regular a situação de forma mais completa. Por exemplo, é especificado um período de convivência de pelo menos cinco anos ou a existência de um descendente comum para comprovar a união. Alterado pela Lei 9.278/96, que estipula que o período mínimo de convivência não é mais exigido. Também inclui direitos de custódia e herança.

Somente no Código Civil de 2002 foi introduzida a legislação dedicada a tratar da União de Estabilização, iniciada no artigo. 1.723 do Código Civil de 2002, e também o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 define a família como fundamento da sociedade e detentora da proteção especial do Estado. O resultado produzido por uma união estável e entendendo como entidade familiar a relação entre qualquer um dos pais e seus filhos, textualmente:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

Assim, o conceito atual de família não apenas leva em conta os aspectos jurídicos da definição da família, mas também possui características relacionadas aos vínculos socioemocionais, ou seja, afetivos que transcendem o texto gélido da lei. A nova definição de família baseia-se na dignidade humana e na necessidade de eliminar o preconceito contra pessoas do mesmo sexo, que se unem pelo amor e carinho para formar o vínculo familiar que merecem.

Por muito tempo, a homossexualidade foi considerada um tabu, uma doença, um desgosto social. No entanto, à medida que a mente humana evolui, essa realidade vai mudando aos poucos. Nota-se o conhecimento há muito perdido de que a homossexualidade é uma pessoa "normal", e como a heterossexualidade, não é uma doença, é apenas mais uma forma de amar.

Assim, ensejando o reconhecimento de direitos prioritários em favor da comunidade LGBTQIA+.

Assim, abordaremos na seção seguinte, o conceito e as características da família homoafetivas de acordo com a Constituição Federal de 1988, tendo como base também o entendimento de doutrinadores do direito de família, assunto relevante para o entendimento como um todo da família homoafetiva e suas relações jurídicas.

## 2.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A palavra homossexual tem origem grega, onde o prefixo homo tem um significado semelhante, a partir do qual podemos ver que a palavra pretendia denotar a relação mútua de todos do mesmo sexo. Ao mesmo tempo, mesmo existindo-nos mais distantes contextos sociais humanos, a homossexualidade na sociedade moderna tem sido caracterizada como um transtorno mental dentro de poucos anos, inclusive no Código Internacional de Doenças – CID.

Conforme palavras de Mascotte:

Assim como na sociedade, n o campo científico, o conceito de homossexualismo também sofreu alteração. Em 1985, deixou de constar a homossexualidade no ar t. 302 do Código Internacional das Doenças – CID – como uma doença mental. N a última revisão, de 1995, o sufixo “ismo”, que significa doença, foi substituído pelo sufixo "dade", que significa modo de ser. ( MASCOTTE, 2009, p. 01).

Assim, percebe-se que o campo da pesquisa científica está trabalhando arduamente para se afastar de métodos preconcebidos e aproximar a homossexualidade da discussão cotidiana do ser humano, pois é uma realidade que vem sendo observada há muito tempo. Claramente, a simplificação da terminologia e o uso do vocabulário não começaram a humanizar a sociedade, mas indicaram um avanço formal no sentido de se afastar dos significantes pejorativos e negativos, para adotar a terminologia que melhor se adequava ao seu uso. Identificando a estreita relação dos fatores séricos no estilo de vida atual e humano.

O conceito de família é muito complexo, e a tarefa de defini-lo é extremamente difícil. Para os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplo Filho 2012, p. 35: "O conceito de família tem um alto significado psicológico. Jurídico e social, nos preocupam duplamente em sua demarcação teórica".

O conceito de família deixa de ser definido pela celebração do casamento, vislumbra-se um novo conceito de entidade familiar construída sobre laços afetivos. Nesse sentido, o enunciado constitucional, ao se referir explicitamente à união estável entre homens e mulheres, claramente não reconhece apenas que essa convivência é digna de proteção nacional, esta declaração é apenas uma demonstração. Tudo o que existe é um simples conselho para transformá-lo em um casamento.

A meia-família, no passado, era uma forma inimaginável e inaceitável aos olhos da sociedade. Até recentemente, muito se discutia sobre o direito de criar vínculos e dar a pessoas do mesmo sexo a oportunidade de serem respeitadas como indivíduos capazes de formar vínculos afetivos. Com o progresso humano, incluindo os avanços da medicina, a maternidade é uma opção conferida por lei, sugerindo que o conceito de família também é adequado para esses grupos como minorias.

A família é a união entre as pessoas por laços consangüíneos, convivência ou afeto, abrangendo diversas formas de organização e em vários ramos do direito como expõe Flávio Tartuce:

O Direito de Família pode ser conceituado como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. (TARTUCE, 2019, p. 22)

A sociedade evolui e o ordenamento jurídico necessita de acompanhar o desenvolvimento da sociedade, portanto, o direito de família sofreu algumas alterações estruturais e conceituais, mudanças que resguarda o direito a dignidade da pessoa humana dando-lhe direitos como a igualdade, o respeito, e principalmente a liberdade para todos os indivíduos, como expõe LEITE (2015 p.34):

COMO ERA: qualificação da família como legítima; diferença de estatutos entre homem e mulher; categorização de filhos; indissolubilidade do vínculo matrimonial e proscrição do concubinato. COMO FICOU: reconhecimento de outras formas de conjugabilidade ao lado da família legítima; igualdade absoluta entre homem e mulher; paridade de direitos entre filhos de qualquer origem; dissolubilidade do vínculo matrimonial e reconhecimento de uniões estáveis. (LEITE, 2015, p. 34)

O direito de família vai além de laços sanguíneos visando principalmente a relação afetiva da família deixando todos os resquícios do patriarcado, como diz Flávio Tartuce:

Buscar-se-á analisar o Direito de Família do ponto de vista do afeto, do amor que deve existir entre as pessoas, da ética, da valorização da pessoa e da sua dignidade, do

solidarismo social e da isonomia constitucional. Isso porque, no seu atual estágio, o Direito de Família é baseado mais na afetividade do que na estrita legalidade, frase que é sempre repetida e que pode ser atribuída a Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Professora Titular da Faculdade de Direito da USP e uma das fundadoras do IBDFAM. (TARTUCE, 2009, p. 27)

A mudança da estrutura da família no direito é explícita passando a existir uma nova conceituação da família fundando-se na repersonalização, ou seja, está acima do patrimônio por se tratar de uma dignidade e principalmente na afetividade, a família vista como uma instituição foi substituída pela família instrumento, ou seja, contribuindo para o desenvolvimento dos seus integrantes e da sociedade com a proteção do estado.

Diversos tipos de família foram reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro como cita e explica Flávio Tartuce:

Família matrimonial: decorrente do casamento. Família informal: decorrente da união estável. Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo. Família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado. Família anaparental: decorrente “da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito”, tendo sido essa expressão criada pelo professor Sérgio Resende de Barros (DIAS, Maria Berenice. Manual..., 2007, p. 46). Família eudemonista: conceito que é utilizado para identificar a família pelo seu vínculo afetivo, pois, nas palavras de Maria Berenice Dias, citando Belmiro Pedro Welter, a família eudemonista “busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação dos seus membros” (Manual..., 2007, p. 52). A título de exemplo, pode ser citado um casal que convive sem levar em conta a rigidez dos deveres do casamento, previstos no art. 1.566 do CC. (TARTUCE, 2019, p. 74 – 75)

Exposto os novos modelos de família, mas o rol é exemplificativo, ou seja, podendo surgir e ser reconhecidos diferentes modelos de família no ordenamento jurídico brasileiro prezando o art.5º da Constituição Federal como expõe Tartuce, 2019, p.29: “que são seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.”

A família é a base da sociedade e um dos maiores direitos a serem resguardados como expõe STALZE e PAMPLONA, 2020, p.1742: “A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”

Faz necessário compreender a família uma busca pela felicidade, realização pessoal de cada individuo sendo de suma importância para cada ser humano ter sua família, tratando da primeira base de cultura, educação, respeito, amor de um cidadão, nota-se a transcendência da família para toda a sociedade e o estado.

As famílias homoafetivas são aquelas decorrentes da união de pessoas do mesmo sexo não tem legislação específica, mas têm decisões do Supremo Tribunal Federal que reconhece a união homossexual dando-lhes os mesmos direitos de uma união heterossexual, seu conceito versa sobre a afetividade e suas características são como todos os tipos de família, com amparo educacional e emocional, única diferença é que a família homoafetiva é constituída por duas mães ou dois pais e seus descendentes.

Assim, à medida que o conceito de entidade familiar evoluiu, pensou-se que a família era formada pelos laços afetivos que existiam entre seus membros, e não apenas pela dualidade de gênero ou fecundidade. Assim, por analogia, vários aplicadores da lei "adaptaram" a lei e usaram as disposições das Normas da Aliança Estabilizadora como meio de formar uma aliança emocional entre pessoas do mesmo sexo.

Seguidamente, abordaremos o reconhecimento da união estável homoafetiva conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal em 05 de maio de 2011, sobre a ADI nº 4277 e a ADPF nº 132 e outros aspectos, que foram respondais pela garantia da união estável homoafetiva e os demais direitos que sucedem a família.

### **2.3 DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA**

Famílias do mesmo sexo estão se tornando mais comuns nos dias de hoje, pois agora existem várias maneiras de um casal ter filhos. Aos poucos, os direitos efetivos das famílias gays foram conquistados em vários países, e espera-se que o Brasil seja o próximo país a reconhecer esses direitos.

O Supremo tribunal federal reconhece que as uniões do mesmo sexo têm o mesmo efeito que as uniões heterossexuais estáveis, portanto, a inclusão do termo "homem e mulher" no documento constitucional não implica a proibição de uniões homossexuais de direito comum. A decisão é universal e obrigatória, e os ministros em seus votos indicaram que o reconhecimento dos direitos dos homossexuais é uma medida coercitiva, pois nosso documento constitucional se refere à igualdade, à liberdade e à proibição de qualquer forma de discriminação, como estabelecer uma liberdade, uma abordagem da sociedade unida.

Sobre o afeto, Silvana Maria Carbonera expôs o seu ponto de vista no sentido, que:

Se o afeto passou a ser o elemento identificador das entidades familiares, é esse sentimento que serve de parâmetro para a definição dos vínculos parentais, levando

ao surgimento da família eudemonista, espaço que aponta o direito à felicidade com o núcleo formador do sujeito (CARBONERA, 1988, p. 486).

O conceito de família em todo o mundo tem sido o tema mais discutido entre os religiosos e, de fato, ainda existe um paradoxo contemporâneo entre direito natural e direito positivo quando se fala em uniões entre pessoas do mesmo sexo. No Brasil, os direitos naturais são adquiridos principalmente por pessoas mais velhas, tradicionais e religiosas que afirmam com absoluta certeza que a “prática” homossexual não é questão de Deus e, portanto, não deve ser aceita, entre outros argumentos bárbaros, nesta lei positiva. O caso do deputado estadual só recentemente se posicionou sobre o assunto, disse Maria Berenice Dias:

A lei nunca se preocupa com a definição de família - limita-se a vincular família ao casamento. Essa omissão excluiria da lei todo e qualquer vínculo afetivo que leve a vidas compartilhadas e embaralhamento de bens. O resultado é sempre desastroso, pois leva a justiça condenando a invisibilidade e desprivilegiando aqueles que vivem em pares [...] (DIAS, 2012, p.29)

No campo do direito brasileiro, o debate sobre os direitos dos homossexuais na Justiça ocorreu principalmente em 2008, quando, em 27 de fevereiro de 2008, o governador do estado do Rio de Janeiro apresentou denúncia de descumprimento das normas básicas (ADPF 132-RJ), que foi apreendido pelo Supremo Tribunal Federal Questionando o Art como Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.227-DF). Artigo 1.723 da Lei nº 10.406/02 do Código Civil, que tem por objeto as uniões entre pessoas do mesmo sexo e seu reconhecimento legal no Brasil.

Alguns chegam a dizer que as uniões estáveis entre homens e mulheres não são aceitáveis porque acreditam que não só o atual Código Civil brasileiro estabelece união estável entre homens e mulheres, mas a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 226 O § 3º reconhece apenas a união estável entre homens e mulheres, afirmando Rocha:

No Brasil, embora os novos princípios tenham ganhado espaço, paulatinamente, durante todo o século XX, a Constituição da República de 1988 é o marco dessas transformações, por ter consagrado a igualdade dos cônjuges e a dos filhos, a primazia dos interesses da criança e do adolescente, além de ter reconhecido, expressamente, formas de família não fundamentadas no casamento, as quais estendeu a proteção do Estado. (ROCHA, 2009, p.01).

Mas entende-se que os legisladores não têm intenção de prejudicar minorias, ou descumprir mandamentos básicos, muito menos impedir que outras formas de família sejam institucionalizadas, entende Cristiano Chávez de Farias:

Fica claro, portanto, que a interpretação de todo o texto constitucional deve ser fincada nos princípios da liberdade e igualdade, despida de qualquer preconceito, porque tem como “plano de fundo” o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado logo pelo art. 1º, III, como princípio fundamental da República (motor de impulsão de toda a ordem jurídica brasileira. (FARIAS, 2002, p.5).

O julgamento da ADI 4.227 foi de 4 a 5 de maio de 2011, juntamente com a ADPF 132, e as duas ações foram apoiadas por unanimidade, reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo à época, excluindo qualquer significado artístico. O artigo 1.723 do Código Civil impediria o reconhecimento das uniões homossexuais. Atualmente, o casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil é amparado pela Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

### **3. ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

Além dos atos jurídicos, a adoção é uma forma de amor e responsabilidade que visa salvar a dignidade humana do menor indefeso, tem como foco principal a integração da criança ou adolescente à família, proporcionando-lhe meios materiais, valores morais, posse e Tem os mesmos direitos que um filho do mesmo sangue e genes que seus pais. Na verdade, acolhe uma pessoa e faz dela uma criança, mesmo sabendo que não são os pais biológicos do adotado e que foram concebidos por outros pais.

O conceito de família vem mudando ao longo dos anos. O aumento de famílias sem casamento formal põe em causa os entendimentos tradicionais de estabilidade familiar, pois dificulta a verificação da ruptura de outras formas de união. À primeira vista, a interpretação do conceito de família parece limitar-se aos pares binários de pai e mãe, ou seja, masculino e feminino, e as maiores barreiras à adoção por casais homossexuais são, sem dúvida, o chiclete, o preconceito ou a falta de informação sobre o assunto, tendo em vista que a homossexualidade sempre foi um assunto polêmico. O assunto de, muitas vezes apresentado de forma completamente equivocada, pois para muitos homossexuais é visto como uma coisa estranha que viola a lei de Deus. (Silva, 2012).

#### **3.1 DO PROCESSO DE ADOÇÃO**

O termo "família" foi ampliado e não é mais necessário que dois homens e uma mulher se casem para formar um ambiente familiar. A afeição pelo mesmo sexo existe como uma forma de expressão emocional desde o início da história humana, assim como as civilizações grega e egípcia apresentadas em livros, obras de arte e história. (Brito, 2000).

Atualmente, as relações sociais são caracterizadas pela heterossexualidade, levando à resistência social em aceitar que casais do mesmo sexo possam participar de agências doadoras. Eles acreditam corretamente que esse padrão de adoção produz comportamentos que podem ter efeitos psicológicos no adotado, causados pela interferência dos pares. Além disso, muitos questionaram a possibilidade de incerteza de identidade de gênero do adotado, o que dificultou suas relações sociais.

O direito civil traz para a sociedade a imagem de união estável, portanto existe família mesmo sem casamento formal, e traz também a imagem de família monoparental, quando há apenas um dos genitores ou um dos dois genitores, um adotado filho. A família do mesmo sexo é conceituada como uma união de duas pessoas do mesmo sexo que se destinam a serem unidas por laços afetivos e intenção duradoura, devendo ser protegidas e protegidas pelo Estado, com todos os direitos e deveres inerentes à instituição. (Grangea; Murakawa A, 2012).

Os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo são baseados nos mesmos objetivos que os relacionamentos heterossexuais e outros modos de união reconhecidos pelo Estado, exceto felicidade, construir uma família de maneira saudável, ser sustentado pelo Estado, satisfazer um desejo de fertilidade ou de pais. -relações infantis entre os membros da família, e o mais importante é: Formar bons cidadãos, homens e mulheres com os valores de honestidade, solidariedade, respeito ao próximo, sejam eles filhos biológicos ou adotivos, independentemente da orientação sexual própria ou parental. (Almeida, 2017).

Segundo Mari e Berenice Dias, a família no ordenamento jurídico brasileiro é muito mais ampla do que o conceito de passado e transcende o vínculo entre homens e mulheres, afirmando o seguinte:

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas. (2001, p. 102).

As famílias hoje são motivadas pela busca da felicidade, da realização pessoal individual. Essa gratificação pessoal pode ocorrer na heterossexualidade ou na homossexualidade. É importante lembrar que as relações entre pessoas do mesmo sexo são menos preconceituosas devido à incapacidade de aceitar as diferenças e são fortemente exploradas pela mídia, que tenta suscitar respostas a diferentes discriminações, pois o que realmente importa é a formação da família e dos adotantes no melhor interesse do adotante, não o adotante. (Almeida, 2017).

Cabe destacar os ensinamentos da Dóris de Cássia Alessi (2011, p. 45):

Amparada pelos princípios constitucionais, às uniões homoafetivas ganharam relevo a partir do momento em que o obsoleto modelo patriarcal e hierarquizado de família cedeu lugar a um novo modelo fundado no afeto. A propósito, as uniões entre pessoas do mesmo sexo pautadas pelo amor, respeito e comunhão de vida preenchem os requisitos previstos na Constituição Federal em vigor, quanto ao reconhecimento da entidade familiar, na medida em que consagrou a efetividade com o valor jurídico.

Nesse contexto de “parentalidade social”, Rodrigo Pereira aborda uma compreensão dos papéis sociais, desvinculando-se de meros fatores biológicos, o Instituto para ampliar os conceitos de pais e mães, potencializar sua função social. Nosso sistema legal já percorreu um longo caminho, e o papel do pai é mais importante do que o dos pais. (Pereira, 2003):

A homossexualidade do casal que pretende adotar uma criança ou adolescente, jamais deverá ser utilizada como fundamento para dar preferência à adoção a um casal que seja constituído por um homem e uma mulher, configurando puro preconceito entendido em sentido diverso.

Quando se trata de adoção e relações entre pessoas do mesmo sexo, deve-se ter em mente que são as crianças e os adolescentes os mais interessados e beneficiados, tendo em vista a necessidade de garantir a convivência entre famílias e comunidades. ria, e enfatiza os interesses do adotado ao invés da sociedade preconceituosa.

### **3.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ADOÇÃO**

Após uma breve conceituação de alguns dos conceitos de nosso trabalho, chegamos ao cerne do trabalho, o princípio constitucional do melhor interesse da criança, e as regras estabelecidas na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (novembro 20, 1989) e regido pelo Aprovado pelo Decreto nº 99.710/90, o Brasil incorporou este princípio ao ordenamento jurídico.

Conforme estabelecido por este princípio, determina a proteção de crianças e adolescentes vulneráveis devido ao amadurecimento e estado formativo de suas personalidades e personalidades. Baseia-se na conscientização dessas características no desenvolvimento infantil e juvenil.

Trata-se dos direitos fundamentais instituídos pela CF/88 em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, o art. O artigo 227 da CF/88 consolida os inúmeros direitos fundamentais da criança e do adolescente que norteiam a vida social como forma de proteção integral desses direitos, a luta do Estado para promulgar todas as medidas necessárias à proteção desses direitos.

Reforça o entendimento constitucional estabelecido pelo ECA no seu art. 04º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Desta forma, o art. O artigo 227 da CF/88 consolida os inúmeros direitos fundamentais da criança e do adolescente que norteiam a vida social, como forma de proteção integral desses direitos, e os esforços do Estado para estabelecer todas as medidas necessárias à proteção desses direitos, e outros que lhe são inerentes, o princípio constitucional que estabelece o melhor interesse da criança é claro e indiscutível.

No entanto, nossa sociedade é governada por uma cultura patriarcal heterossexual que discrimina descaradamente em questões relacionadas a gênero, raça, sexualidade e sexualidade. As instituições conservadoras que governam a era atual são outra forma de evidência da crescente desigualdade e da luta constante pela igualdade, justiça e dignidade humanas.

Em razão das conquistas do Poder Judiciário, conforme acórdãos do STF na ADPF 132 e ADI 4277, o disposto no artigo 42, inciso 2º do ECA “§ 2º Para as adoções conjuntas, o adotante deve ser casamento civil ou união estável que comprove o estabilizar da família”

Dessa forma, não há impedimento constitucional para que um casal gay execute autorização em pedido de adoção e obtenha seu pedido de demonstração de união aberta e ininterrupta, boa conduta moral e condições psicológicas e econômicas para educar e criar uma criança ou adolescente.

Novos modelos de família se estabelecem, de modo que a premissa tradicional de uma família composta apenas por mãe, pai e filho não sustenta a estagnação desse conceito na diversidade e no pluralismo, mas deve abranger todas as formas de vínculo e convivência familiar.

Além disso, a própria arte da constituição. 03, IV estabelece como objetivo fundamental “a promoção do bem-estar de todas as pessoas sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação”.

Portanto, com base no princípio do melhor interesse da criança e nas diretrizes constitucionais em benefício de todos, não haverá discriminação por motivo de origem, raça, sexo, cor, idade, orientação sexual ou identidade de gênero, e de qualquer forma de discriminação, e leis atribuíveis à emoção e convivência O valor é uma parte importante da nova entidade familiar, portanto, a possibilidade deve ser verificada e os requisitos de adoção de casais do mesmo sexo atendidos.

#### 4. DAS PROVIDÊNCIAS NOTÁRIAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Nessa seção, finalizado, abordar-se-á, a respeito das providências notariais no processo de adoção por casais homoafetivos. A intenção de desenvolver sobre este assunto está ligada diretamente com a problemática da presente monografia, uma vez que, analisaremos como é o procedimento para realizar a certidão de nascimento do adotado na adoção por casais homoafetivos, para tanto é necessário entender como se dá o processo para a efetivação do assento (certidão de nascimento)

O processo judicial de adoção possui determinados trâmites que possibilita a filiação socioafetiva, e um destes trâmites é o registro da adoção, de acordo como o Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): “Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.” (BRASIL, 1990)

Não haverá distinção entre relações consanguínea ou por adoção, portanto, o processo de efetivação do registro de certidão de nascimento si dará no cartório de registro civil de pessoas naturais, conforme dispõe a Lei de Registros Públicos, (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) quanto ao registro da adoção: “Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais: [...] VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva. § 1º Serão averbados: [...] e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem; f) as alterações ou abreviaturas de nomes.” (BRASIL, 1973)

Portanto, após a conclusão do processo de adoção o (a) juiz (a) expede dois mandados para o cartório de registro civil de pessoas naturais um para cancelar o registro original e outro para fazer a inscrição do novo registro de nascimento da criança ou adolescente.

Sobre as características do registro de certidão de nascimento na adoção, Digiácomo e Digiácomo, pontuam, que:

O registro será efetuado como se tratasse de um registro de nascimento tardio, e a rigor não conterà qualquer distinção em relação aos demais registros de nascimento, mais uma vez para evitar qualquer tratamento discriminatório em relação à filiação biológica. Interessante observar que os efeitos da adoção se projetam para muito além das partes envolvidas no processo, pois atingem diretamente os ascendentes e demais parentes dos adotantes (assim como do adotado), inclusive no que diz respeito a determinados direitos e deveres, como os direitos sucessórios e o dever de prestar alimentos, na forma da Lei Civil. (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2007, p. 71)

O registro de certidão de nascimento é o primeiro e mais importante documento do indivíduo, só com a certidão é possível retirar outros documentos, vislumbra-se a importância

do registro da adoção com todas as informações corretas para criança ou adolescente e sua família, no caso do registro da adoção como já visto, será o registro tardio que garantira os direitos e deveres para com a família.

Em seguida, a subseção versar-se-á sobre o registro de certidão de nascimento na adoção por casais homoafetivos tendo como referência o projeto lei nº 5.423/2020 que se aprovada garantira o direito ao registro com dupla maternidade ou paternidade aos adotados por casais homoafetivos, e em todos os demais documentos de identificação, inclusive os sites que pedem informação sobre o CPF que pedem o nome da mãe, deverá ser alterado.

#### **4.1 CERTIDÕES DE NASCIMENTO EM FACE DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

O registro de certidão de nascimento na adoção por casais homoafetivos levanta muitas polêmicas pelos que tentam argumentar em contrário à viabilidade do deferimento da adoção por casais, a existência de um registro de nascimento, no qual constem os nomes de dois homens ou de duas mulheres pode se opor aos costumes, mas não mais ao ordenamento jurídico.

Com o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal, os requisitos para o processo da adoção foram preenchidos, portanto, tudo que oriunda dessas relações devem ser adaptados para resguardar os direitos de todos, para tanto o ordenamento jurídico deve garantir o desfecho do processo de adoção por casal homossexual, determinando que conste na certidão de nascimento filiação e ascendentes e não mais pai/mãe e avós paternos e maternos como constava nos registros.

Em análise na Câmara dos Deputados, o projeto de lei nº 5.423/2020 garante o direito do registro de dupla maternidade ou paternidade a casais homoafetivos, ou seja, será registrado o nome dos genitores como sendo duas mães ou dois pais e a partir deste registro os demais documentos seguiram o mesmo padrão. O projeto está sendo motivado pelos seguintes argumentos de acordo com Maria do Rosário, 2020:

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o direito a união estável para casais do mesmo sexo. Trata-se de um reconhecimento ao direito humano à união, independente da orientação sexual. Poucos meses antes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a legalidade da adoção entre casais homoafetivos. Na contramão das decisões jurídicas e da Constituição Federal, os registros públicos da Receita Federal

desconhecem a possibilidade de dupla maternidade ou dupla paternidade. (ROSÁRIO, 2020)

Como já discutido o projeto de lei nº 5423/2020, que teve como autora da proposta a Deputada Maria do Rosário (PT – RS) quer garante o registro de dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos, acrescentando o art. 60-A à Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973), como o seguinte teor:

Art. 1º Considerando que entre os objetivos fundamentais da República Federativa está promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, consoante com o Art. 3º, IV, da Constituição Federal, esta lei garante o direito de casais homoafetivos de registrarem seus filhos com dupla maternidade ou dupla paternidade, conforme o caso. Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescida do seguinte artigo: Art. 60-A. Quando a filiação é de união homoafetiva, independente do estado civil, o registro garantirá a dupla maternidade ou a dupla paternidade, registrando-se no documento de identificação o nome dos genitores como sendo de duas mães ou de dois pais, conforme o caso. Parágrafo único: O registro obtido na forma desse artigo será adotado nos demais documentos de identificação civil, tais como documentos de identidade, comprovantes de pessoa física, carteira nacional de habilitação, documentos oficiais de identificação profissional e passaportes. (ROSÁRIO, 2020)

A subseção exposta a seguir, abordará as características do novo modelo de certidão de nascimento que se dá com o provimento nº 63, de novembro de 2017, que foi responsável por instituir modelos únicos ao cartório de registro civil de pessoas naturais, importante para responder a problemática por informar as mudanças necessárias para atender os direitos de todos, respaldando-se os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente que são resguardados pela guardiã Constituição Federal de 1988.

#### **4.3 CARACTERÍSTICAS DO NOVO MODELO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO**

O provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017 instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça altera a Lei de Registros Públicos ao resolver sobre atualizações nas certidões de nascimento, casamento e óbito, padronizando um modelo único das certidões, assim dispõe que a ementa:

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Constatado erro material no texto normativo e nos modelos de certidão. (PROVIMENTO Nº 63, 2017)

Em especial no tema abordado, trataremos do novo modelo da certidão de nascimento, que se fez necessário para padronizar as certidões de registro de adoção visando sanar elementos que antes gerava desigualdade para os vários tipos de família que passou a ser reconhecidas a partir da Constituição Federal de 1988, como dispõe o artigo 1º do provimento nº 63, que: “Art. 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento.”

Para entender as modificações no novo modelo único e padrão a todos os cartórios de registro civil de pessoas naturais segue imagens de uma certidão de nascimento registra em 21 de fevereiro de 2000 e imagens do novo modelo de certidão de nascimento conforme o anexo I do provimento nº 63.

Figura I – Certidão de nascimento frente

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Distrito de São Magalhães  
Mun. de Mozarlândia  
Goiás - Goiás  
Mozarlândia - Goiás

**CERTIDÃO DE NASCIMENTO**

CERTIFICO que do livro A n. \_\_\_\_\_ Fls. \_\_\_\_\_ Sob o n. \_\_\_\_\_  
consta o registro do nascimento de:  
**MARIA ANTONIA PEREIRA COSTA** ocorrido aos:  
**03 / Fev. / 2000**, em **Hosp/Mater de Mozarlândia - Go**  
às **16:50** hs., de sexo **Feminino**  
Filho de: **Antonio Carlos Pereira da Costa**  
Nascido aos: \_\_\_\_\_  
e de: **Fabrisia de Fatima Pereira**  
Nascida aos: \_\_\_\_\_  
Com as profissões de: **Fazendeiro e estudante**  
Naturais de: **Est. de Goiás**

Fonte: Maria Antonia Pereira Costa, 2022

Figura II – Certidão de nascimento verso

Casados em \_\_\_\_\_  
Casados em **Nesta cidade**  
Avós paternos: **Antonio Pereira da Costa**  
**Marta Aurora da Costa**  
Avós maternos: **Jair Pereira Neto**  
**Marta de Fatima Neto**  
Foi declarante **O pai**  
E testemunhas: **As constantes do termo**

Obs: Feito o registro em: **21 / 02 / 00**

O referido é verdade e dou fé  
**Mozarlândia 21 / Fev. / 2000.**

**Walter da Silva Magalhães**  
Oficial

Fonte: Maria Antonia Pereira Costa, 2022.

Figura III – Novo modelo de certidão de nascimento

ANEXO I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE NASCIMENTO**  
NOME

CPF \_\_\_\_\_

MATRÍCULA  
**9999999999 9999 9 9999 999 99999999 99**

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO \_\_\_\_\_ DIA \_\_\_\_\_ MÊS \_\_\_\_\_ ANO \_\_\_\_\_

HORA DE NASCIMENTO \_\_\_\_\_ NATURALIDADE \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO \_\_\_\_\_ LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF \_\_\_\_\_ SEXO \_\_\_\_\_

FILIAÇÃO \_\_\_\_\_

AVÓS \_\_\_\_\_

GÊMEOS  NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS \_\_\_\_\_

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO \_\_\_\_\_ NÚMERO DA DNV/DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO \_\_\_\_\_

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER \_\_\_\_\_

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
FIS/NIS Passaporte Cartão Nacional de Saúde				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA-SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				
CEP Residencial			Grupo Sanguíneo	

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

NOME DO OFÍCIO \_\_\_\_\_  
OFICIAL REGISTRADOR \_\_\_\_\_  
MUNICÍPIO/UF \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO \_\_\_\_\_  
TELEFONE \_\_\_\_\_  
E-MAIL \_\_\_\_\_

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Data e Local: \_\_\_\_\_  
Assinatura do Oficial \_\_\_\_\_

Fonte: Anexo I do Provimento nº 62, de 17 de nov. 2017.

Na certidão de nascimento do adotado não constará a sua origem biológica, caso o adotado requeira a certidão de inteiro teor que são aquelas que apresentam todos os atos já praticados, não deverá constar a sua origem biológica, para ter acesso aos detalhes do seu processo de adoção deve procurar o Juizado da Infância e da Juventude, como dispõe o Provimento nº 63, artigo 1º, § 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial.

O modelo de certidão de nascimento terá campo próprio para a naturalidade que poderá ser o local do nascimento ou a residência da mãe na data do nascimento, mas ainda constará em campo específico o local de nascimento, como dispõe o provimento nº 63:

Art. 3º O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento. § 1º O registrando poderá ser cidadão do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento. § 2º Os modelos de certidão de nascimento continuarão a consignar, em campo próprio, o local de nascimento do registrando, que corresponderá ao local do parto. Art. 4º As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando. (PROVIMENTO nº 63, 2017)

O modelo único padrão de certidão de nascimento deverá obrigatoriamente incluir o CPF, também com a intenção de incluir crianças e adolescentes adotados por casais homossexuais não possui mais quadros preestabelecidos para preenchimento dos genitores, o documento terá espaço para filiação para aos ascendentes, como dispõe o provimento nº 63:

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito. § 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido. Art. 9º Os novos modelos deverão ser implementados até o dia 1º de janeiro de 2018 e não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros. (PROVIMENTO, 2017)

As alterações foram de suma importância para a sociedade, pois o ordenamento jurídico e legislativo tem o dever legal de resguardar os direitos de todos. Uma das principais evoluções que envolvem a adoção por casais homoafetivos foi à padronização do registro de certidão de nascimento que pode ter seu texto adequado a todos os tipos de família, sem empecilho para dupla maternidade ou paternidade, todavia, os servidores públicos da seara notarial podem interpretar as leis com olhar preconceituoso e de segregação, atitude essa que deve ser repudiada e constantemente analisada pelo poder judiciário.

Seguidamente, discutiremos o assunto do qual surgiu a presente pesquisa, a possibilidade do registro de certidão de nascimento com dupla maternidade ou paternidade aos adotados por casais homoafetivos no interior do estado de Goiás no município de Mozarlândia que fica 302, 8 km da capital do estado, Goiânia.

#### **4.4 POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO DO REGISTRO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM DUPLA MATERNIDADE OU PATERNIDADE NA ADOÇÃO POR CSAIS HOMOAFETIVOS NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA – GO**

A possibilidade de realizar o registro de certidão de nascimento com dupla maternidade ou paternidade ao adotado por casais homoafetivos nos cartórios de registro civil de pessoas naturais é uma discussão frequente quando se trata da adoção por casais homoafetivos porque a uma resistência por parte da sociedade que tem uma visão preconceituosa das relações homoafetivas e por não ser costumeira a dupla maternidade ou paternidade, porém, apesar de se opor aos costumes é um direito das famílias homoafetivas.

De maneira inicial, como abordado nas seções anteriores, apesar de não ter uma legislação específica a respeito das relações familiares da família homoafetiva, a Constituição Federal de 1988 que inspirou o Código Civil e o Supremo Tribunal de Justiça instituíram sobre estas relações, trazendo um novo conceito de família que abrange mais igualdade e liberdade para todos os entes e o reconhecimento da união estável por casais homoafetivos, o que possibilitou a adoção por casais homoafetivos e a proteção para as demais relações que precisam de respaldos judiciais.

Na comarca de município de Mozarlândia – Goiás não teve nenhum processo de habilitação para o processo judicial de adoção por casais homoafetivos, portanto, não teve nenhum registro de certidão de nascimento na adoção homoafetiva, mas ao analisar o procedimento do cartório de registro civil de pessoas naturais da comarca de Mozarlândia – Goiás podemos analisar a possibilidade da efetivação do registro da adoção homoafetiva.

Em entrevista com o tabelião do cartório de registro civil de pessoas naturais comarca de Mozarlândia –Goiás, colhemos a informação de que não foi realizado até a presente data da entrevista o registro de certidão de nascimento advindas de adoção por casais homoafetivos como já exposto anteriormente, mas que ao receber os mandados expedidos com a conclusão do processo de adoção normalmente em todos os casos, é realizado o cancelamento do registro original e a efetivação do novo registro de nascimento.

Ademais foi informado que em casos específicos que o tabelião negaria a efetivar a o registro nesta modalidade é se estiver faltando algum documento, argumentado que o cartório segue as decisões judiciais e o objeto do estudo a adoção por casais homoafetivos é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, o cartório não teria nenhum empecilho em efetivar o registro de certidão de nascimento com dupla maternidade ou paternidade, e ao encontramos com situações ao contrarias a essa, tratar-se-ia de relações pessoas dos servidores públicos, que interpretam as leis com olhar de segregação devido ao preconceito enraizado em nossa sociedade.

Levando-se em consideração esses aspectos, o registro de certidão de nascimento do adotado por casais homoafetivos é legal e totalmente possível no cartório de registro civil de pessoas naturais da comarca de Mozarlândia – Goiás e caso digam ao contrário a possibilidade estaremos diante de um caso de violência contra o indivíduo por sua orientação sexual o que é criminalizado pelo Supremo Tribunal de Justiça, além de ferir os princípios constitucionais que regem nosso país.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivos a analisar o procedimento para efetivação da certidão de nascimento com dupla maternidade ou paternidade no registro do adotado na adoção por casais homoafetivos no cartório de registro civil de pessoas naturais da comarca de Mozarlândia – Goiás, para tanto, verificamos a conceituação, e reconhecimento das relações por casais homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro, e as características e requisitos para a adoção homoafetiva.

A união estável é reconhecida por decisão do Supremo Tribunal Federal desde 2011, o reconhecimento deu direito a todas as relações da união estável heterossexual possui, como direito a herança e adoção, todavia, não a legislação específica sobre a família homoafetiva e as pessoas envolvidas nas relações ficam a mercê das interpretações dos servidores públicos, que em algumas situações agem com preconceito.

No cartório de registro civil de pessoas naturais da comarca de Mozarlândia – Goiás não tem empecilhos para a efetivação do registro de certidão de nascimento oriundos da adoção homoafetiva, portanto, o modelo de certidão utilizado é o padrão, que possibilita modificar para dupla maternidade ou paternidade, diante disso, é possível a efetivação da certidão de nascimento do adotado na adoção por casais homoafetivos no cartório de registro de pessoas naturais da comarca de Mozarlândia – Goiás.

Diante do exposto, ao realizar a pesquisa de campo, nota-se que apesar de ser possível, não teve processo para adoção por casais homoafetivos na comarca de Mozarlândia – Goiás, enxergando está situação, como desconhecimento da legalidade e medo do preconceito que casais homoafetivos vivenciam diariamente.

Ademais, foram encontrados outros conflitos que tangem aos registros, muitos sites do Governo Federal exigem o nome da mãe junto ao CPF para realizar alguma operação, a solução seria uma legislação específica e uma reforma em todo o ordenamento jurídico para as questões da família homoafetiva e principalmente no que tange as documentações.

A Realização de políticas de conscientização social diante da família homoafetiva seria uma solução para a desinformação da sociedade e o conhecimento da comunidade LGBTPQIA+ para terem conhecimento dos seus direitos.

Por fim, o resultado da pesquisa foi satisfatório por é possível a efetivação do registro da adoção homoafetiva no município da Mozarlândia – Goiás, e desencadeou outros

problemas em relação a documentação em especial o registro de certidão de nascimento, e a necessidade de políticas sociais de conscientização.

## REFERÊNCIA

\_\_\_\_\_  
Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**, 2012. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volu-meI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volu-meI/10anosdocodigocivil_205.pdf)>. Acesso em: 18 de nov.2020.

BRASIL, **Código Civil de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 18 de nov. de 2020.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 16/09/2020

BRASIL. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 16/09/2020

BRASIL. Direitos humanos e diversidade sexual e de gênero no Brasil: avanços e desafios. Disponível em: < <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-e-de-genero-no-brasil-avancos-e>> Acesso em: 16/09/2020

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 16/09/2020

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 02 de maio de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 17 de novembro de 2017. Brasília, 20 de novembro de 2017. Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

CRUZ, Sabrina D'Avila da. A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. 2014. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Curso de Pós-Graduação), Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf). Acesso em 08/03/2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. 6. ed. 2013.

DOVER, Kenneth J. A homossexualidade na Grécia antiga. São Paulo: Nova Alexandria, 1978.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d], p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito constitucional à família (ou às famílias sociológicas 'versus' famílias reconhecidas pelo Direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual a luz da legalidade constitucional). Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, nº 03, 2002.

FONSECA, Dayane Cintra. SILVA, Henrique Araújo. RODRIGUES, Daniela Aparecida Barbosa. **A revolução da família contemporânea e o direito**. Revista Jurídica, 2015. Disponível em: <<http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/downloadpdf.php?r=revistajuridica3/rj01110>>. Acesso em: 25 de nov. 2020.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade 2: o uso dos prazeres. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

HISTÓRIA, **ibdfam**, 2018. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/historia>>. Acesso em: 18 de nov. de 2020.

LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 16/09/2020

PÊRA, Fili. Os mais terríveis instrumentos de tortura usados pela inquisição em nome da religião. Disponível em: <<http://www.nerdssomosnozes.com/2009/12/os-mais-terriveis-instrumentos-de.html>>. Acesso em: 04 ABRIL. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROCHA, Marco Tulho de Carvalho. O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica no conceito de família. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ROSÁRIO, Maria do. Projeto de Lei nº 5.423/2020. Acrescenta o Art. 60-A a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para garantir o registro de

dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 08 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2266295>>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

ROSÁRIO, Maria do. Projeto de Lei nº 5.432/2020. Acrescenta o Art. 60-A a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos e dá outras providências. Apresentação. Brasília: Câmara dos Deputados, 08 dez. 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01druhla6384gdlyomfpgn3tw84880651.node0?codteor=1947884&filename=PL+5423/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01druhla6384gdlyomfpgn3tw84880651.node0?codteor=1947884&filename=PL+5423/2020)>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

STOLZE, Pablo ; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Manual de direito civil** – volume único / Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

STRAUSS, Claude. A INVENÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE . Disponível em: <[http://ceccarelli.psc.br/pt/?page\\_id=163](http://ceccarelli.psc.br/pt/?page_id=163)> . Acesso em: 04 ABRIL. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: **Ação Direta de Inconstitucional** (Med. Liminar) 4277. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoIninal/verPeticaoInicial.asp?base=A DIN&s1=4277&processo=4277>>. Acesso em: 26 de nov. de 2020.

TANNAHIL, Reay. O sexo na história. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1980.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil : direito de família** – v. 5 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

## APÊNDICE A – ENTREVISTA COM FINS ACADÊMICOS

Nome: Walter da Silva Magalhães

Função: Oficial do Registro Civil

Domicílio: Mozarlândia - Goiás

1. O cartório de registro civil da comarca de Mozarlândia – Goiás já efetivou o registro de certidão de nascimento de adotados por casais homoafetivos? Se caso tenha registrado, quantos?

R: Não, nunca foi efetuado registro de certidão de nascimento de adotados por casais homoafetivos. Já tivemos a efetivação do registro de certidão de nascimento unilateral na modalidade socioafetiva.

2. Qual o modelo padrão de certidão de nascimento utilizado no cartório de registro civil da comarca de Mozarlândia – Goiás?

R: O modelo padrão utilizado é o disponibilizado pelo próprio sistema dos cartórios que está de acordo com o provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.

3. No caso de registros de certidão de nascimento com dupla maternidade ou paternidade qual o modelo de certidão de nascimento utilizado?

R: Seria utilizado o modelo padrão disponibilizado pelo sistema.

4. O cartório de registro civil da comarca de Mozarlândia – Goiás teria algum empecilho para efetivar o registro de certidão de nascimento do adotado por casais homoafetivos?

R: Não teria nenhum empecilho, o cartório acolhe os mandados judiciais expedido pelo juiz, no qual um é para cancelar o registro original e o outro para fazer a inscrição do novo registro de nascimento. O que pode acontecer nos casos que o cartório negue a efetivação do registro é quando falta alguma documentação necessária para efetivação do procedimento.

5. Para o tabelião qual a melhor forma para resolver futuros impasse que geraria constrangimento e feriria os direitos como da igualdade e dignidade da pessoa humana dos casais homoafetivos na seara notarial?

R: O tabelião e os demais servidores públicos que exercem atividades notariais devem apenas seguir as decisões superiores relacionadas às mudanças e a novas regras, no caso da adoção por casais homoafetivos o STF já decidiu, considerando inconstitucional a distinção de tratamento legal dos casais homoafetivos, portanto, todo o ordenamento jurídico brasileiro deve acolher a decisão.

## ANEXO A – TERMO DE CONSENTIMENTO E PARTICIPAÇÃO EM PESQUISA

### TERMO DE CONSENTIMENTO E PARTICIPAÇÃO EM PESQUISA

Declaro, por meio deste termo, que concordei em ser entrevistado na pesquisa de campo referente à monografia do curso de direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba que tem como tema a adoção por casais homoafetivos à luz do ordenamento jurídico brasileiro desenvolvido por **Maria Antonia Pereira Costa**. Fui informado, ainda que a pesquisa é orientada pelo professor especialista em Direito Processual Civil **Lucas Santos Cunha**.

Afirmo que aceito participar por minha própria vontade, sem receber qualquer incentivo financeiro ou ter qualquer ônus e com a finalidade exclusiva de colaborar para o sucesso da pesquisa. Fui informado dos objetivos estritamente acadêmicos do estudo, que, em linhas gerais pretende analisar o processo da efetivação da certidão de nascimento do adotado por casais homoafetivos na comarca de Mozarlândia – Goiás.

Fui informado pela pesquisadora que tenho a liberdade de deixar de responder qualquer questão ou pergunta, assim como recusar, a qualquer tempo, participar da pesquisa, interrompendo minha participação, temporária ou definitivamente.

Autorizo que meu nome seja divulgado nos resultados da pesquisa de campo, comprometendo-se, a pesquisadora, a utilizar as informações que prestarei somente para os propósitos da pesquisa.

Atesto recebimento de cópia assinada deste Termo de Consentimento, conforme recomendações da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).

Mozarlândia – Goiás, 20 de maio de 2022.



Assinatura do entrevistado



Assinatura da pesquisadora